



Lei Municipal nº 448/2011-PMT

INSTITUI A DEDUÇÃO DE MATERIAL NA BASE DE CÁLCULOS DO ISSQN NA CONSTRUÇÃO CIVIL, ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E ESTABELECE OUTRAS PROVDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tucumã, no pleno uso de suas atribuições legais aprova e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Fica instituído, que as empresas prestadoras dos serviços previstos no item 7 e subitens 7.01 à 7.22 da lista de serviços do Código Tributário Municipal, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados, tendo como teto máximo o limite de 50% do valor da Nota.
- § 1 ° O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatários a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra.
- § 2 º Para fins da dedução prevista no *caput* desde artigo somente serão admitidos os materiais aplicados na obra de forma permanente, e nas quantidades efetivamente utilizadas, sendo vedada a dedução de:
 - I ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica;
 - II tapumes, alambrados e outros materiais utilizados no isolamento da obra;
 - III materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra e de trânsito;
 - IV abrigo provisório para deposito de materiais e outras utilidades;
- V materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos,
 alojamentos e escritórios;

VI - placas de identificação e gabaritos;

Rua do Café s/nº - Setor alto Morumbi – Fone: 94 3433-1316 Fax:94 3433-1580 CEP. 68.385-000 Email: adm.pmt@hqtmail.com





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

- VII materiais utilizados para cimbramento e escoramento de lajes, vigas e valas;
- VIII fôrmas para galerias e para infra-estruturas e superestruturas;
- IX telas de proteção;
- X Maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral;
- XI outros materiais não incorporados à obra de forma permanente tais como combustível, pneumáticos, lubrificantes, peças e acessórios em geral etc.
- Art. 2º O tomador de serviços ou o intermediário definido no artigo 69 da Lei n º 412/2009, passará a ser denominado Responsável Tributário e deverá observar as disposições do referido diploma legal e desde decreto, para fins de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN.
- Art. 3º O Responsável Tributário deverá efetuar a retenção do imposto nas situações descritas no artigo 69, seus parágrafos e incisos e nos Anexos da Lei nº 412/2009.

De setembro de 2011, aplicado sobre o preço do serviço a alíquota prevista parra o respectivo sub-item na lista de serviços –Anexo 1 do código tributário municipal, observando o disposto neste decreto.

- § 1°- A retenção do imposto deverá ser efetuada no mês em que ocorrera o respectivo fato gerador.
- § 2º Na hipótese da emissão do documento fiscal ocorrer após a ocorrência do fato gerador, a retenção deverá tomar por base o mês da prestação do serviço.
- § 3° A emissão do documento fiscal após a concretização do fato gerador implicará em acréscimos em acréscimos legais sobre o imposto retido, se o recolhimento ocorrer após o vencimento estabelecido para o mês de competência, sem prejuízo da aplicação de penalidades ao prestador estabelecido ou que esteja prestando serviços no município de Tucumã, se constatada a emissão irregular do documento fiscal.

gf2





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

- § 4° Para retenção do imposto deverá ser efetuada sempre que ocorrerem fatos geradores do imposto sobre serviços, independente do resultado financeiro ou do pagamento dos serviços.
- § 5° O Responsável Tributário deverá reter e recolher o imposto a que estiver obrigado, sem prejuízo do recolhimento do imposto referente à própria atividade.
- **Art. 4º** Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN o contribuinte deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços o valor do material incorporado à obra, devendo o contribuinte anexar à nota fiscal de serviços a relação do material incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas, acompanhados do respectivo contrato de prestação de serviços.
- § 1° A relação de que trata o *caput* deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas e/ou cópias autenticadas.
- § 2° Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notinhas, recibos ou touros documentos que não sejam a primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.
- § 3° Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer um de seus itens.
- **Art.** 5° As normas estabelecidas neste decerto aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executam no Município de Tucumã os serviços descritos no item 7 e subitens 7.01 à 7.22 da lista desserviços constante na Lei Municipal n° 412/2009 (Código Tributário Municipal).
- Art. 6° O Substituto Tributário e/ou Responsável Tributário de que trata o art. 69 da Lei 412/2009 (Código Tributário Municipal) deverá reter na fonte 100% (cem por cento) do imposto sobre serviços de qualquer natureza, sendo vedada a retenção em percentual inferior, ressalvados os casos de dedução de material fornecido pelo prestador de serviço, conforme disposto no Código Tributário Municipal e neste regulamento.

Rua do Café s/n° - Setor alto Morumbi – Fone: 94/3433-1316 Fax:94 3433-1580 CEP. 68.385-000 Email: apm.pmt@hotmail.com





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Poder Executivo

Art. 7° As pessoas jurídicas cujos serviços se enquadrarem no item 7 e subitens 7.01 à 7.22 da Lista de serviços deverão comprovar os materiais incorporados à obra e que foram objetos de dedução, por meio de:

 I – nota fiscal de compra, em seu nome, com destino do material para o local exato da obra contratada devidamente registrada no livro de apuração de ICMS da prestadora de serviços;

II – nota fiscal de compra, em seu nome com destino do material para o seu deposito, combinada com a nota de remessa do material do deposito para o local exato da obra contratada devidamente registrada no livro de apuração de ICMS da prestadora de serviços;

III – nota fiscal de compra, em seu nome, com destino do material para diversos locais, combinada com a nota de remessa do material para o local exato da obra contratada devidamente registrada no livro de apuração de ICMS da prestadora de serviços.

- § 1° Não serão admitidos como prova os documentos considerados inábeis.
- § 2° Se houver previsão no contrato de fornecimento de material ou equipamento, mas sem discriminação de valores, a base de Cálculo do Imposto não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, desde que devidamente discriminadas neste documento.
- § 3° Na falta de discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a Base de Cálculo será o valor bruto, ainda que a discriminação conste em contrato.
- § 4º Havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, mas inexistindo a previsão no contrato para fornecimento de material o equipamento, a Base de Cálculo do Imposto será o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo.
- **Art. 8º** Nos serviços contratados por administração, os honorários, os dispêndios com a mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador, estão compreendidas na base de cálculo do Imposto devido.

Rua do Café s/nº - Setor alto Morumbi - Fone: 94 3433-1316 Fax:94 3433-1580 CEP. 68.385-000 Email adm.pmt@hotmail.com





- Art. 9º Nas demolições incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.
- **Art. 10** A pessoa física proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer titulo de imóvel, para eximir-se da responsabilidade pelo recolhimento do imposto, quando for tomadora dos serviços previstos no item 7 e subitens 7.01 à 7.22, deverá apresentar ao Departamento de Tributos da Secretaria de Finanças, por ocasião da expedição do Habite-se:
- I Nota fiscal de Serviços, quando se tratar de serviços prestados por terceiros, obrigados à emissão de nota fiscal, com o devido recolhimento do ISS;
- II Nota fiscal de Serviços/autônomos, quando se tratar de serviço prestado por profissional autônomo com inscrição atualizada no cadastro Mobiliário do Município;
 - III Notas fiscais de compra de materiais em nome do prestados;
- IV O livro de Registro de Empregados, as folhas de pagamentos, as Guias de Recolhimento da Previdência Social, devidamente quitadas e outros documentos previdenciários, referentes a todo período da construção, no caso de mão de obra contratada.
- § 1°- Outros documentos poderão ser solicitados pela Secretaria Municipal de Finanças, a fim de comprovar a regularidade dos serviços prestados.
- § 2° Não serão aceitos documentos considerados inábeis e aqueles que apresentarem divergências entre as folhas de pagamentos e as guias de recolhimento previdenciários.
- § 3° Somente serão admitidos documentos fiscais emitidos por profissional autônomo até o limite de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, aplicando-se sobre a diferença a alíquota percentual prevista na Lista de Serviços.
- Art. 11 Quando os serviços prestados na obra forem executados pelo próprio proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer titulo do imóvel, sem a participação de terceiros, ou forem prestados por mão-de-obra não remunerada, o Departamento de Tributos da Secretaria de Finanças deverá se comunicado previamente acerca do regime que irá ser adotado na construção.

Rua do Café s/nº - Setor alto Morumbi - Fone: 94 3433-1316 Fax:94 3433-1580 CEP. 68.385-000 Email: adm.pmt@hotmail.com





Parágrafo Único – A comunicação prevista no caput do presente artigo deverá ser feita até a data para inicio das obras fixadas no Alvará de Construção expedidos pela Secretaria de Finanças, sob pena de recair sobre este a obrigação pelo recolhimento do imposto sobre serviços.

Art. 12 O imposto sobre serviços retido pelo Responsável Tributário deverá ser recolhido em seu próprio nome.

Parágrafo Único – O não recolhimento do imposto ou seu recolhimento fora do prazo implicará em atualização monetária do imposto devido e na aplicação de acréscimos legais e penalidades previstas na legislação.

- Art. 13 O imposto retido na fonte deverá ser recolhido pelo Responsável Tributário por meio da guia de recolhimento instituída pela legislação municipal, devendo ser consignado no corpo da guia: "Impostos retido na fonte SUBISTITUTO TRIBUTÁRIO e recolhido nos termos da legislação vigente" acompanhada de uma relação com o nome e/ou razão social do prestados do serviço, o numero das Notas Fiscais emitidas por cada contribuinte, o valor dos serviços de cada NF, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS retido e recolhido aos cofres municipais.
- § 1° Poderá ser emitida uma única guia de recolhimento para todos os valores retidos no mês.
- § 1º Na hipótese de recolhimento englobando todos os valores retidos no mês, ficará a pessoa jurídica responsável pela retenção obrigada a fornecer a cada prestador de serviço documento de sua lavra contendo:
 - I Timbre ou carimbo com a denominação do Responsável Tributário;
 - II A denominação ou nome do prestador de serviço;
 - III o número da nota fiscal do prestador do serviço;
 - IV o valor dos serviços;
 - V- o valor do imposto retido; a data do recolhimento;
 - VI o nome do banco e número da autenticação bancária.

Rua do Café s/nº - Setor alto Morumbi – Fone: 94 3433-1316 Fax: 94 3433-1580 CEP. 68.385-000 Email: adm.pmt@hotmail.com





- § 3° A emissão do documento previsto no parágrafo anterior não fará prova do recolhimento do imposto nem da sua regularidade, sendo considerado apenas um documento de controle das partes.
- § 4° O prestador de serviço deverá arquivar o documento fornecido pelo Responsável Tributário para seu controle e apresentação, caso solicitado pela autoridade fiscal.
- **Art. 14** O recolhimento do imposto referente à atividade de prestação de serviços do próprio Responsável Tributário deverá ser efetuado em guia de recolhimento distinta da retenção.
- Art. 15 A data limite para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será de até o dia 05 (cinco) da cada mês.
 - Art. 16 Revogadas as disposições em contrário.
- **Art.** 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUMÃ - Estado do Pará, em 21de setembro de 2011.

Celso Lopes Cardoso

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data, conforme art 12 dos ADET da LOM Tucuma PA / 2.011

Secretaria Municipal de Administração